

**TC 005.107/2003-4**

**Natureza:** Pedidos de reexame em relatório de auditoria.

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

**Recorrentes:** Sondotecnica Engenharia de Solos S.A. e Imobiliária Rocha Ltda..

**DESPACHO**

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Imobiliária Rocha Ltda. (peças 71 a 80) e pela Sondotecnica Engenharia de Solos S.A. (peça 83) contra o Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário.

2. O presente processo versa sobre o relatório de auditoria realizada nas obras da Adutora do Oeste, com aporte de recursos federais por meio do convênio 3/1999, firmado entre o Dnocs e o Ministério da Defesa.

3. O empreendimento foi parcialmente executado pelos contratos 3/2000 (construção), 8/2000 (supervisão) e 9/2000 (supervisão das soldas), firmados pelo 3º Batalhão de Engenharia e Construção (3º BEC). Esses contratos foram executados por um único mês, por falta de recursos e em virtude da inclusão do empreendimento no rol de obras irregulares, em especial por terem sido assinados com base em dispensa de licitação indevida, o que motivou posterior entendimento de que os citados contratos eram nulos, sem prejuízo das possíveis indenizações pelos serviços aproveitáveis, desde que efetivamente realizados e em preços compatíveis com os de mercado.

4. Após a rescisão dos contratos, a obra foi licitada, retomada e concluída pelo Estado de Pernambuco, que celebrou o convênio 310/2001 com o Ministério da Integração Nacional, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).

5. Nesse contexto, o acórdão recorrido tratou da análise do cumprimento das determinações constantes dos itens 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário e 9.6 do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, ambos proferidos neste processo, que determinaram, respectivamente, a suspensão dos pagamentos dos contratos 3/2000, 8/2000 e 9/2000 e a realização de estudos acerca da efetiva execução de tais contratos.

6. No exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos (Serur) atestou a tempestividade dos recursos, a legitimidade das recorrentes e a adequação da via (peças 91 e 92). Propõe, assim, o conhecimento dos pedidos de reexame, sem prejuízo de fazer as seguintes observações acerca do recurso interposto pela Sondotecnica Engenharia de Solos S.A. (peça 92):

“Por meio do Acórdão 1.538/2014-Plenário (Peça 57), esta Corte fez as seguintes determinações, no que interessa ao presente exame:

‘9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.2. em relação ao contrato 8/00, firmado com a empresa Sondotecnica Engenharia de Solos SA, abstenha-se de realizar pagamentos a título de indenização por serviços executados, ante a ausência de comprovação de nexos causal entre os serviços de fato realizados e o objeto do contrato;’

Ressalte-se, a bem da maior efetividade das ações de controle empreendidas por esta Corte, pautadas na plena observância da supremacia do interesse público e com o propósito de salvaguardar o erário, que o item transcrito determina que a entidade jurisdicionada se abstenha de realizar pagamentos indevidos que, se não empreendida neste momento, pode tornar inócua e ineficaz a decisão prolatada.

Em regra, todo recurso de reconsideração, pedido de reexame e embargos de declaração, se tempestivos, têm efeito suspensivo com vistas a inibir que a decisão recorrida surta os seus efeitos.

No entanto, no presente caso, verifica-se que o transcurso de lapso temporal, gerado até que se julgue o recurso, poderá propiciar a realização de pagamentos a título de indenização por serviços executados sem comprovação denexo causal entre os serviços de fato executados e o objeto do contrato assinado e, por corolário o emprego [indevido] de recursos públicos federais, tornando sem efeito o teor do *decisum* e os trabalhos de fiscalização/auditoria realizados por este Tribunal.

Registre-se que no Relatório da decisão recorrida, relativamente ao Contrato 03/00, consta que ante ‘a evidência de que os preços obtidos na Concorrência promovida pela Compesa estariam bem abaixo [acima] daqueles praticados pelo Exército e das ocorrências já apontadas nos relatórios de fiscalização do Tribunal, deveriam os gestores do Dnocs, por cautela, ante a suspeita de sobrepreço, aguardar o desfecho da questão para efetivar os pagamentos demandados pelas contratadas, contudo, o Dnocs, na pessoa de seus administradores, efetuou, em tempo recorde, o pagamento à empreiteira Imobiliária Rocha de quase três milhões de reais’, a título de indenização pelos serviços prestados (peça 55, p. 10, itens 53 e 54), e que quanto ao Contrato 8/00, firmado com a recorrente, a Comissão designada pelo Dnocs sugere que se efetue a indenização (peça 55, p. 8, item 42).

Nesse rumo, possível efeito suspensivo a ser conferido ao presente recurso se evidencia prejudicial ao objeto da determinação, que restará sem eficácia e inapta para o fim colimado, qual seja, o de evitar que recursos públicos sejam aplicados de maneira contrária à escorreita e judiciosa gestão orçamentário-financeira, posto que poderão ser ultimados atos administrativos tendentes ao pagamento a título de indenização por serviços executados sem comprovação de nexocausal, que serão financiados por recursos públicos federais.

Nesse sentido, a fim de destacar o potencial risco de ineficácia de decisão prolatada por esta Corte de Contas, registre-se, por exemplo, que o Acórdão 1.879/2011-TCU-Plenário reconheceu a perda de objeto de determinação em face do fim da vigência do contrato celebrado, uma vez que o recurso interposto naqueles autos resultou na suspensão dos efeitos dos itens questionados.

Nesses termos, considerando que a determinação contida no Acórdão recorrido deve ser cumprida pelo jurisdicionado, não realizando ele pagamentos a título de indenização por serviços executados, ante a ausência de comprovação de nexocausal, é mister que o Tribunal, arrimado no seu poder geral de cautela, não conceda efeito suspensivo ao presente recurso com relação ao item em referência, com vistas a resguardar a eficácia da sua decisão.

A possibilidade de concessão de medida cautelar por esta Corte está assegurada pelo artigo 276 do Regimento Interno/TCU e encontra amparo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

#### **EMENTA**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº

8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510/DF, grifou-se).’

‘DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. PODER CAUTELAR. RETENÇÃO DE VERBAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 71, IX E §§ 1º E 1º DA CRFB. DOCTRINA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA (MS 30.924/DF).’

Isso posto, para a concessão de tal medida é imprescindível que se configurem os requisitos necessários para a adoção da cautela, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço, a fumaça do bom direito existe em razão da própria decisão desta Corte, que entendeu necessário determinar ao Dnocs que se abstenha de realizar pagamentos a título de indenização por serviços executados, ante a ausência de comprovação denexo causal entre os serviços de fato realizados e o objeto do contrato.

O perigo da demora, por seu turno, mostra-se evidente diante do risco de que o interregno entre o conhecimento do presente recurso e o seu julgamento comprometa a eficácia da determinação proferida por este Tribunal, uma vez que o Dnocs pode dar seguimento ao pagamento das indenizações indevidas, caso mantido o entendimento da decisão recorrida.

Por outro giro, não há que se falar em fumaça do bom direito e perigo de demora reverso, porquanto foi a própria recorrente que não comprovou o nexo causal entre os serviços de fato executados e o objeto do contrato, o que denota para a recorrente a ausência de um direito já constituído que poderia ser afetado pela não concessão de efeito suspensivo ao seu recurso.

Desse modo, primando pela máxima efetividade das decisões deste Tribunal tomadas no exercício de sua missão constitucional de assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propõe-se, cautelarmente, não conceder efeito suspensivo ao recurso em relação ao item acima mencionado.

Por oportuno, vale citar o Acórdão 902/2009-Plenário, por meio do qual este Tribunal, acompanhando a proposta do Relator, Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, manteve em seus exatos termos a certidão expedida por esta Secretaria de Recursos à Ecoplan Engenharia Ltda., líder do Consórcio Ecoplan Planave, na qual se ressaltou, com base no poder geral de cautela assegurado ao TCU, que o efeito suspensivo dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 327/2009-Plenário não alcançaria o subitem 9.1.3 do acórdão embargado, transcrito abaixo, por se tratar de medida acautelatória adotada com o fim de preservar o patrimônio público:

‘9.1. determinar à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República que, no âmbito do contrato nº AQ-96/2003-00:

(...)

**9.1.3. efetue retenções dos valores indevidamente pagos nas faturas vincendas do contratado.** (grifou-se)’

Por intermédio do Acórdão 1.508/2009-Plenário, esta Corte de Contas, acompanhando mais uma vez a proposta do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, apreciou agravo interposto pela Ecoplan Engenharia Ltda. contra a decisão supramencionada, negando a ele provimento.

Na mesma linha de entendimento encontra-se a admissibilidade relacionada ao recurso examinado no âmbito do TC 000.279/2010-2, interposto pela Construtora Celi Ltda., empresa contratada pelo município de Fortaleza/CE para construção de unidades habitacionais. Em

despacho de admissibilidade, o Exmo. Ministro-Relator do recurso, Augusto Nardes, conheceu da peça apelativa, mas não concedeu efeito suspensivo em relação ao item do acórdão recorrido que determinava a retenção de parcela controversa do contrato.

Verifica-se, portanto, que este Tribunal já acolheu a tese de que o efeito suspensivo dos recursos não se estende a certas determinações cuja finalidade é de resguardar o erário público, sob pena de torná-la ineficaz, quando do julgamento de mérito do recurso.

Sobre esse aspecto, qual seja, o risco da ineficácia das decisões desta Corte, saliente-se que ao deliberar sobre o Processo TC 006.576/2012-5, em Sessão Ordinária realizada em 14/8/2013, este Tribunal, apreciando pedido de reexame em relatório de auditoria, discorreu acerca do tema. Na oportunidade, o Exmo. Ministro José Jorge externou a sua preocupação sobre situações em que o efeito suspensivo conferido a dadas deliberações em sede recursal pode, em última análise, tornar inócua a atuação desta Corte no seu mister constitucional de fiscalizar a gestão dos recursos públicos.

Não é demais relembrarmos, ainda, recentes decisões adotadas no âmbito desta Corte que encampam tal posicionamento, a exemplo dos processos TCs 013.710/2011-7 e 019.534/2006-0, em que os eminentes relatores *ad quem*, acompanhando o posicionamento desta Serur, não concederam efeitos suspensivos a determinados itens recorridos que guardavam similitudes com o que ora se avalia.

Em verdade, a proposta aqui a lvitrada não difere, em essência, do já decidido por este Tribunal na paradigmática Decisão 188/95-Plenário, por meio da qual o TCU deliberou no sentido de:

‘6 - considerar como de caráter normativo o entendimento de que o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, combinado com o art. 220, II, do Regimento Interno;’

Nessa mesma direção, citem-se os Acórdãos 711/2009, 324/2009, 1.398/2008, 501/2007, 266/2007, 392/2006, 1.842/2005, 101/2004, todos do Plenário.

Por fim, traçando-se um paralelo com o Código de Processo Civil, nota-se que o art. 497, apesar de expressamente vedar a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, ao permitir que a decisão recorrida produza a eficácia que lhe é própria – porquanto são aqueles recebidos somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do CPC –, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) orienta-se, há tempos, no sentido de que é possível a propositura de ação cautelar para suspensão da eficácia da decisão recorrida mediante os recursos mencionados.

Ao apreciar a Petição 764-6-RJ, a 2ª Turma do STF acentuou que:

‘(...) como o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, esta Corte tem admitido, em situações limitadas e excepcionais, medida cautelar para lhe dar este efeito, nas hipóteses de proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou para garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, desde que ele já se encontre a sua jurisdição. (Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 22/10/93, p. 22.252).’

Nessa esteira também é a jurisprudência do STJ, o qual, inclusive, já decidiu no sentido de adoção de medida cautelar em sede de recurso extraordinário ou especial ainda não interposto ou pendente de admissão na origem, conforme evidencia Luiz Guilherme Marinoni, em *Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo*, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 516, *verbis*:

‘A decisão recorrível mediante recurso extraordinário ou recurso especial é eficaz desde logo – vale dizer, desde o momento em que prolatada. O fato de a decisão produzir efeitos de imediato

gera a possibilidade de a decisão provocar danos na esfera jurídica da parte de maneira igualmente imediata. Observe-se que nesse caso a decisão pode causar dano ainda dentro do prazo que a parte dispõe para elaboração do recurso cabível ou mesmo durante o processamento desse recurso no tribunal de origem. Como a jurisdição é inafastável – e todos têm direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva –, é logicamente cabível a propositura de ação cautelar visando à suspensão da eficácia da decisão recorrida, mesmo que ainda não interposto o recurso extraordinário ou o recurso especial ou pendente o recurso de admissão na origem. Portanto, presentes os pressupostos que autorizam a concessão do provimento cautelar, vale dizer, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade do dano, cabe a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da decisão, mesmo que ainda não interposto o recurso extraordinário ou o recurso especial ou que pendente o recurso de admissão na origem. (...) (STJ, 3ª Turma, AgRg na MC 13.123/RJ, rel. Min. Nancy Andri ghi, j. em 20/9/2007, DJ 8/10/2007, p. 259).’

É certo que, nos casos acima mencionados, a concessão de cautelar tem o intuito de conceder efeito suspensivo a recursos em que não há previsão legal para tanto, ao contrário do que se pretende nesta análise – abster de se conceder efeito suspensivo a recurso que tem previsão legal para recebê-lo nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Contudo, ressalta-se que o objetivo maior de ambas as situações é o mesmo, qual seja, garantir a tutela jurisdicional/administrativa adequada e efetiva. De nada adianta o direito à interposição de recurso, se, quando do seu julgamento, a decisão provavelmente carecerá de eficácia.

À vista dessas razões, conclui-se pela não concessão de efeito suspensivo ao subitem 9.3.2 do acórdão recorrido, por meio de concessão de medida cautelar, cujos pressupostos se encontram presentes neste caso concreto, conforme informado acima.”

7. Com base nesses argumentos, a Serur propõe (peças 91 e 92):

7.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Imobiliária Rocha Ltda. e pela Sondotecnica Engenharia de Solos S. A., nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

7.2. suspender os efeitos do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário;

7.3. cautelarmente, não conceder efeito suspensivo ao subitem 9.3.2 do acórdão recorrido, ante a existência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento no poder geral de cautela assegurado a este TCU pelo próprio STF;

7.4. encaminhar os autos à unidade técnica de origem, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados acerca do despacho de admissibilidade, em especial no que tange à suspensão dos efeitos do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário e à adoção de cautelar para não conceder efeito suspensivo em relação ao subitem 9.3.2 do mesmo acórdão;

8. Acolho a proposta da secretaria especializada.

9. Por meio do subitem 9.3.2 do acórdão ora impugnado, determinou-se ao Dnocs que não realizasse pagamentos a título de indenização por serviços executados no âmbito do contrato 8/2000, tendo em vista a ausência de comprovação denexo causal entre os serviços de fato executados e o objeto do contrato.

10. Conferir efeito suspensivo ao recurso em relação à referida determinação até a decisão final deste Tribunal pode significar, em última análise, permissão ao Dnocs para que efetue pagamentos irregulares. Nessa hipótese, a deliberação estará, ainda antes da decisão definitiva, completamente esvaziada, prejudicando-se o próprio direito por ela protegido. A incidência de efeito suspensivo sobre a determinação endereçada ao Dnocs pode lhe retirar, portanto, toda a eficácia, tornando inócua a decisão que foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no que diz respeito ao contrato 8/2000.

11. Diante disso, entendo que o poder geral de cautela conferido ao TCU, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, reclama o afastamento do efeito suspensivo previsto no art. 48 da Lei 8.443/1992, nos termos propostos pela Serur.
12. Como é cediço, a concessão de medida cautelar demanda, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não exauriente, a ocorrência simultânea dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
13. O perigo na demora, entendido como a ineficácia da decisão final na hipótese do julgador não adotar a medida de urgência, está caracterizado, no caso, pelo risco acima mencionado, de que a suspensão dos efeitos do subitem 9.3.2 do acórdão recorrido possa tornar inócua a determinação nele exarada.
14. Quanto à fumaça do bom direito, entendida como a verossimilhança, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, verifico que, no caso, ela decorre da própria decisão desta Corte. Esta, após analisar o mérito da matéria, num juízo de cognição até mais completo do que deve preceder a concessão de medida cautelar, considerou necessário determinar ao Dnocs que se abstenha de realizar pagamentos a título de indenização por serviços executados, por não haver comprovação denexo causal entre os serviços de fato realizados e o objeto do contrato.
15. Nesse sentido, cabe destacar as seguintes considerações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler, ao relatar a deliberação recorrida:
- “16. Quanto ao Contrato 8/00, firmado com a empresa Sondotecnica Engenharia de Solos SA, no valor de R\$ 1.456.202,06, cujo objeto era a supervisão dos serviços de implantação da adutora, entendo que não há nos autos evidências que demonstrem o nexocausal entre os serviços prestados e o contrato em análise firmado com o 3º BEC.
17. Ao contrário do pretendido pela empresa, os elementos apresentados indicam a execução de serviços estranhos ao objeto da avença, relacionados a outro contrato firmado entre a Sondotecnica e o 3º BEC (Contrato 1/99), bem como ao projeto executivo da estação elevatória de Ouricuri, ao ramal Ouricuri, à subestação e a outras obras não abarcadas pelo convênio.
18. Ressalto que, conforme relatório da comissão instituída pela Portaria 42/DG/CRH, a própria Sondotecnica, por meio da correspondência 184/07-JUR-E174.9/001, de 19/3/2007, informou que havia medição de período anterior à celebração do contrato em virtude de outro contrato, para objeto não contemplado pelo convênio, ter expirado e o 3º BEC precisar da continuidade dos serviços.
19. Assim, entendo que a mera presença de equipe da Sondotecnica na região da obra, sem demonstrar vinculação das despesas realizadas com o objeto do convênio, bem como com os diversos elementos probatórios da execução de serviços estranhos ao objeto contratado não são suficientes para ensejar pagamentos a título de indenização decorrente da rescisão do Contrato 8/00.”
16. De outra parte, não vislumbro no caso a presença do *periculum in mora* reverso. Tendo em vista que o contrato em tela já foi anulado, que o empreendimento já foi até concluído e que as verbas pleiteadas pela recorrente possuem caráter indenizatório, verifica-se que a adoção da medida cautelar não configura qualquer tipo de risco à Administração ou ao interesse público. Outrossim, caso, ao reavaliar a matéria, esta Corte entenda que o presente pedido de reexame deve ser pro vido, a recorrente poderá pleitear futuramente os pagamentos aos quais alega fazer jus, de forma que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida até a apreciação do recurso não causará o perecimento do direito que ela pleiteia.
17. Ressalto que, embora a jurisprudência deste Tribunal seja no sentido de que o efeito suspensivo dos recursos não autoriza, antes do pronunciamento do TCU sobre o mérito do apelo, a prática de atos que, direta ou indiretamente, contrariem itens da decisão combatida (Decisão

188/1995 e Acórdãos 711/2009, 324/2009, 1.398/2008, 501/2007, 266/2007, 392/2006, 1.842/2005 e 101/2004, todos do Plenário), recentemente, com o objetivo de evitar práticas nesse sentido, esta Corte tem optado, em situações semelhantes à ora analisada e de forma correta no meu entender, por adotar medida cautelar com vistas a não conferir efeito suspensivo ao recurso (a exemplo do que foi feito nos autos dos seguintes processos: 011.512/2010-5 e 012.194/2002-1, da relatoria da Ministra Ana Arraes, 019.534/2006-0, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 024.909/2013-0, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues e 013.710/2011-7, da relatoria do Ministro José Jorge).

18. Com isso, evita-se que o conhecimento do recurso gere o falso entendimento de que o efeito suspensivo sobre o acórdão impugnado poderia autorizar o gestor a realizar atos contrários ao que foi decidido por esta Corte. A concessão da medida cautelar simultaneamente ao conhecimento do pedido de reexame permite que o gestor seja expressamente alertado de que o comando deste Tribunal continuará dotado de todos os seus efeitos até a apreciação do recurso, garantindo-se, assim, maior efetividade à decisão.

19. Ante o exposto, em consonância com a proposta da Serur, decido:

19.1 conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Imobiliária Rocha Ltda. e pela Sondotecnia Engenharia de Solos S.A. contra o Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

19.2. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU, adotar medida cautelar para não conceder efeito suspensivo ao recurso interposto pela Sondotecnia Engenharia de Solos S.A. em relação ao subitem 9.3.2 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário;

19.3. suspender os efeitos do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário;

À Secex/PE, para que dê ciência deste Despacho aos recorrentes e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em especial no que tange às medidas de que tratam os subitens 19.2 e 19.3 *supra*, e posterior envio dos autos à Serur, com vistas ao exame de mérito dos pedidos de reexame.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro BRUNO DANTAS  
Relator